



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

LEI Nº 1.291

MODIFICA ARTIGOS DO CÓDIGO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Poços de Caldas decreta e ordena a seguinte Lei:

ART. 1º - Os artigos 486, 492, 493 e 494 do Código de Posturas Municipais, passam a ter a seguinte redação:-

"ART. 486 - Para exploração do serviço funerário são indispensáveis as seguintes condições:-

a) - existência de uma oficina aparelhada para a fabricação de caixões, recuperação de materiais e serviços correlatos;

b) - existência de autos-funerários destinados exclusivamente ao transporte de féretros, devendo ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e conservação.

Parágrafo único - Os autos-funerários terão as seguintes especificações: 1 (um) veículo para os serviços municipais; 1 (um) veículo para o transporte à longa distância, substituível toda vez que exceder 5 (cinco) anos após a data de fabricação.

"ART. 492 - Os autos-funerários e outros materiais utilizados no serviço funerário, não poderão ser mantidos à vista do público ou deixados em depósito onde se queiram.

Parágrafo único - Os autos-funerários não poderão ser vendidos livremente para fins públicos e não ser no caso previsto no artigo 150.

"ART. 493 - As demais condições do básico do serviço funerário em regime de livre concorrência, são aplicáveis às especificações previstas nos artigos 486, 492, 493, 494 e 494.

Parágrafo único - A autorização da Prefeitura Municipal para exploração do serviço funerário no regime de livre concorrência só será concedida se



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

firme candidata que cumpra com as condições de instalações, móveis e utensílios funerários, idênticos ou superiores aos existentes nas exumadoras funerárias já instaladas.

ART. 494 - As infrações ao disposto nos artigos 486, 487, 488, 493 e 497, serão punidas com multa igual de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos - vigentes no período e devidas ao débito nas reincidências.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação de multa considera-se reincidência:

- a) - o não cumprimento das determinações constantes do artigo 493, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias de aplicação da multa inicial;
- b) - o não recolhimento aos cofres municipais das quantias das multas aplicadas, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias;
- c) - a repetição de fatos que motivarem a aplicação de multas.

ART. 495 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, 6 de abril de 1966.

Agostinho Lopes Junqueira
 AGOSTINHO LOPES JUNQUEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL